

RESOLUÇÃO CPJ/PI Nº 05/2025, de 07 de julho de 2025.

Dispõe sobre a correção monetária aplicável no pagamento de vantagens pecuniárias reconhecidas retroativamente por decisões administrativas em razão de direitos inerentes ao vínculo funcional de direito material administrativo dos membros no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, no exercício de suas atribuições previstas no art. 16, inciso I, da Lei Complementar 12, de 18 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO que a correção monetária aplicável no pagamento de vantagens pecuniárias reconhecidas retroativamente, por decisões administrativas, em razão de direitos inerentes ao vínculo funcional de direito material administrativo com esta instituição, deve corresponder à taxa de juros e correção monetária fixada, nos termos dos entendimentos do STF (RE 870.947 - Tema 810) e do STJ (RESP 1.495.146-MG) em relação aos servidores e empregados públicos;

CONSIDERANDO a necessidade de se normatizar a matéria correção monetária no âmbito deste Ministério Público, resguardando, assim, o poder aquisitivo da moeda em face da inflação verificada nos processos administrativos onde há o reconhecimento retroativo de vantagens pecuniárias reflexas dos direitos não pagos à época aos membros beneficiários;

CONSIDERANDO os motivos delineados nos autos do PGA SEI Nº 19.21.0726.0020145/2025-18,

RESOLVE:

Art. 1º. No pagamento de vantagens pecuniárias reconhecidas retroativamente, por decisões administrativas, aos membros do Ministério Público do Estado do Piauí, decorrentes de direitos inerentes aos seus vínculos funcionais de direito material administrativo com esta instituição, obedecerão aos seguintes critérios de correção monetária:

I – até julho/2001: juros de mora de 1% ao mês (capitalização simples) e correção monetária pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

II – agosto/2001 a junho/2009: juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária, conforme o IPCA-E; e

III – a partir de julho/2009: juros de mora de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

**SESSÃO DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ,**

Teresina (PI), 07 de julho de 2025.

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça

ANTÔNIO IVAN E SILVA
Procurador de Justiça

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES
Procuradora de Justiça

ROSANGELA DE FATIMA LOUREIRO MENDES
Procuradora de Justiça

CATARINA GADELHA MALTA MOURA RUFINO
Procuradora de Justiça

FERNANDO MELO FERRO GOMES
Procurador de Justiça

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS
Procuradora de Justiça

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO
Procuradora de Justiça

ARISTIDES SILVA PINHEIRO
Procurador de Justiça

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO
Procurador de Justiça

ZÉLIA SARAIVA LIMA
Procuradora de Justiça

CLOTILDES COSTA CARVALHO
Procuradora de Justiça

HUGO DE SOUSA CARDOSO
Procurador de Justiça

ANTÔNIO DE MOURA JÚNIOR
Procurador de Justiça

LÚCIA ROCHA CAVALCANTI MACÊDO
Procuradora de Justiça

RITA DE FÁTIMA TEIXEIRA MOREIRA
Procuradora de Justiça

ANA CRISTINA MATOS SEREJO
Procuradora de Justiça

CLÁUDIA PESSOA MARQUES DA ROCHA SEABRA
Procuradora de Justiça

ENY MARCOS VIEIRA PONTES
Procurador de Justiça

RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça